



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	:	17.671/2014
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO
CNPJ	:	01.623.513/0001-11
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2014 - DEFESA
GESTOR	:	SEMILDO ROGERIO HOBOLD
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA	:	PAULO ANDRÉ ABREU PEREIRA JOÃO AGOSTINHO JESUS DE FIGUEIREDO

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator:

Trata este relatório da análise de defesa referente aos apontamentos constantes do Relatório Técnico das Contas Anuais de Gestão/2014 da Câmara Municipal de Novo Mundo.

Notificados por meio dos Ofícios nº 205, 206 e 207/2015/GAB/JBC/TCE de 21 de maio de 2015, os Srs. Semildo Rogério Hobold – Pres. da Câmara Municipal de Novo Mundo, Kamila Mickelon Dalazen – Pres. da CPL da Câmara Municipal de Novo Mundo e Maira Cardoso de Almeida Bosa – Pres. da Comissão de Patrimônio da Câmara Municipal de Novo Mundo, encaminharam as suas justificativas para as irregularidades encontradas, **sendo que o Sr. Romildo Alves Matos - Responsável Jurídico da Câmara Municipal de Novo Mundo citado por meio do ofício nº 208/2015/GAB/JBC/TCE de 21 de maio de 2015, não apresentou defesa para as irregularidades a ele imputadas.** Deste modo, as justificativas argumentadas pelos demais citados serão analisadas a seguir:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

2. SÍNTESE E ANÁLISE DA DEFESA

Responsável:

SEMILDO ROGERIO HOBOLD - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2014 a 31/12/2014

1) DB16 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

1.1) *Não houve liberação para acompanhamento da sociedade de informações sobre a execução orçamentária e financeira por meios eletrônicos. - Tópico - 3.10. Transparência Pública*

Síntese da defesa:

Esclarece que o Legislativo Municipal enfrentou problemas para colocar o Portal Transparência no ar. Assegura que tentou se adequar às regras da Lei nº 101/2000, pois implantou o site da Câmara Municipal (conforme emp. 215/2014) e concluiu a instalação do Portal Transparência, porém, devido ao sistema de internet utilizado pela Câmara, não foi possível colocá-lo disponível para acesso externo. Informa que foi necessária a instalação de um novo sistema de internet com um número de IP fixo, o que ocorreu a partir do dia 01/07/2015. Em relação ao site da Câmara, esse foi hackeado e permanece fora do ar, mas informa que solicitou um novo serviço de hospedagem aos portais da transparência e páginas na web, sendo que no momento o site do legislativo está sendo estruturado. Por fim, salienta que está fazendo todo o possível para solucionar os problemas técnicos.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Análise da defesa:

Os esclarecimentos do Gestor acerca de problemas técnicos enfrentados são plausíveis, entretanto careceram de comprovações de que realmente existiram. Também não houve provas da existência de página na internet da Câmara de Novo Mundo anterior aos problemas relatados e muito menos de que a divulgação de dados da execução orçamentária e financeira estavam sendo disponibilizados de alguma forma. A alegada despesa realizada com hospedagem do site do Legislativo Municipal (emp. N° 215/2014, R\$ 696,00), abrange apenas o período de 01/08/14 a 01/08/15, mostrando que anteriormente não houve qualquer despesa com serviços manutenção de sites na internet, denotando a inexistência de canais de divulgação eletrônicos de informações da Câmara. Finaliza-se a análise afirmando de que não houve comprovação de que em algum momento ao menos no exercício de 2014 existiu site da câmara que divulgasse informações da sua execução orçamentária e financeira e muito menos da existência do Portal Transparência.

Diante do exposto, concluiu-se que esta irregularidade **não foi sanada**, sendo passível de aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

2) NB10 DIVERSOS_GRAVE_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013)

2.1) *Não foram cumpridas as determinações da Lei de Acesso à Informação.* -
Tópico - 3.10. *Transparência Pública*

Síntese da defesa:

Apresentou a mesma justificativa constante na irregularidade nº 1.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Análise da defesa:

Não sanada, de acordo com a análise da justificativa da irregularidade nº 1, sendo passível de aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

Responsáveis:

SEMILDO ROGERIO HOBOLD - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

KAMILA MICKELON DALAZEN - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

3) GB16 LICITAÇÃO_GRAVE_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

3.1) *Publicidade insuficiente da Tomada de Preços nº 001/2014 - Tópico - 3.3. Licitações e contratações diretas*

Síntese da defesa Semildo Rogério Hobold:

Assegura que no exercício foi efetuado apenas um procedimento licitatório (TP 001/2014), sendo que a sua publicidade foi realizada no Diário Oficial dos Municípios. Afirmar que no extremo norte do estado não há jornal escrito de grande circulação, entretanto houve a manifestação de duas empresas, tendo apenas uma participado do certame. Prossegue informando que formou a comissão de licitação para a realização do certame e confiando no parecer jurídico do Sr. Romildo Alves Matos, deu continuidade ao processo. Garante que não houve erros propositais, mas sim pela inexperiência das servidoras que compuseram a comissão



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

de licitação, e diz ainda que não houve prejuízos na aquisição do veículo pois o preço pago está de acordo com os praticados no mercado. Solicita, por fim, que seja desconsiderada a irregularidade pois não houve reclamações ou pedido de impugnação do processo licitatório nem prejuízos à Câmara.

Síntese da defesa Kamila Mickelon Dalazen:

Diz que no exercício foi efetuado apenas um procedimento licitatório (TP 001/2014), sendo que a sua publicidade foi realizada no Diário Oficial dos Municípios. Afirma que no extremo norte do estado não há jornal escrito de grande circulação, entretanto houve a manifestação de duas empresas, tendo apenas uma participado do certame.

Análise da defesa Semildo Rogério Hobold:

Nesta irregularidade a responsabilidade atribuída ao Gestor do Legislativo se refere à homologação realizada por ele de todo o processo licitatório, o que significa a ratificação todos os atos anteriores, confirmando a validade de todas as ações perante a lei. Portanto, com a homologação, o Sr. Semildo Rogério Hobold concordou que a publicidade efetuada pela comissão de licitação relativa a TP 001/2014 estava de acordo com a exigido na lei, mas que na realidade se revelou insuficiente pois não estava alinhada ao determinado no inciso III do art. 21 da Lei 8.666/93. Quanto à ausência de jornal escrito de circulação na região do município, a publicidade poderia ter sido realizada em jornal de grande circulação no Estado, cumprindo, assim, a exigência legal. Por último, o parecer jurídico, datado de 12/07/2014, expressa que se baseou nos atos do procedimento licitatório realizados até então, sendo que a publicidade insuficiente ocorreu em 22/07/2014, portanto, não há de se responsabilizar o parecerista neste caso.

Diante de todo o exposto, conclui-se que esta irregularidade **não foi sanada**, sendo passível de aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Análise da defesa Kamila Mickelon Dalazen:

A justificativa da defendente apenas confirma o que já havia sido constatado, que houve publicidade insuficiente, ocorrendo apenas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios. A alegação de que não havia jornal de circulação local também não procede, pois poderia ter ocorrido a publicidade em jornal de grande circulação no Estado.

Desse modo, reafirma-se que houve divulgação insuficiente da TP 001/2014, não sendo satisfeito o determinado no inciso III do art. 21 da Lei 8.666/93 e, assim, **conclui-se pela permanência dessa irregularidade**, sendo passível de aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

Responsáveis:

ROMILDO ALVES MATOS - RESPONSÁVEL JURÍDICO / Período: 01/03/2014 a 31/12/2014 *(Não apresentou defesa)*

SEMILDO ROGERIO HOBOLD - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

KAMILA MICKELON DALAZEN - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

4) GB08 LICITAÇÃO_GRAVE_08. Não-observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (art. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006 e legislação específica do ente.

4.1) *Não foi garantido tratamento diferenciado e simplificado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em procedimento licitatório.* - Tópico - 3.3. Licitações e contratações diretas



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Síntese da defesa Semildo Rogério Hobold:

Informa que não houve qualquer micro ou pequena empresa interessada no certame licitatório (TP 001/2014) e afirma que as regras para a participação dessas empresas sempre foram observadas pelo legislativo municipal. Invoca ainda o Parecer nº 3.015/2014 do MPC relativo ao RPPS do município de São José do Rio Claro referente ao exercício/2013, no qual está assinalado ser desnecessária a previsão em instrumento convocatório de tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte, de acordo com o art. 16 da Lei Complementar nº 147/2014. Entretanto, compromete-se a inserir em futuros procedimentos licitatórios a cláusula causadora desta irregularidade.

Síntese da defesa Kamila Mickelon Dalazen:

Apresentou defesa idêntica à do Sr. Semildo Rogério Hobold.

Análise da defesa Semildo Rogério Hobold:

Considerando que a revogação do inciso I do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, o qual determinava a obrigatoriedade de previsão em edital de tratamento diferenciado às pequenas empresas e empresas de pequeno porte ocorreu exatamente no dia da realização da TP nº 001/2014, em 07/08/2014, e, considerando que não houve registro de impugnação do edital, nem assentamento em ata de qualquer reclamação a respeito do assunto por parte de licitantes, e, finalmente, evocando-se o princípio da razoabilidade acerca deste caso específico, conclui-se que esta irregularidade foi sanada.

Análise da defesa Kamila Mickelon Dalazen:

Mesma análise e conclusão realizada a respeito dos argumentos do



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Sr. Semildo Rogério Hobold.

Responsáveis:

ROMILDO ALVES MATOS - RESPONSÁVEL JURÍDICO / Período: 01/03/2014 a 31/12/2014 *(Não apresentou defesa)*

SEMILDO ROGERIO HOBOLD - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

KAMILA MICKELON DALAZEN - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

MAIRA CARDOSO DE ALMEIDA BOSA - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

5) GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

5.1) *Especificação excessiva do objeto limitando a competição.* - Tópico - 3.3. *Licitações e contratações diretas*

Síntese da defesa Semildo Rogério Hobold::

Esclarece que não houve especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias que teriam restringido a competição na TP 001/2014, bem como não houve má-fé, pois as especificações visaram a aquisição de um veículo moderno, funcional e de boa qualidade. Salaria que o edital foi bastante simplificado e o processo licitatório obedeceu todas as normas, inclusive contando com parecer jurídico favorável à continuidade dos trabalhos. Pede que a equipe técnica seja branda em relação aos erros técnicos, pois o processo ocorreu dentro dos prazos e foi realizado com lisura e boa fé, não resultando em pedido de vistas ou impugnação.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Síntese da defesa Kamila Mickelon Dalazen:

Informa que o Edital da Tomada de Preços nº 001/2014 foi elaborado pela servidora Maira Cardoso de Almeida, que, após concluído, foi examinado pela assessoria jurídica que emitiu parecer pela continuidade do processo. Salienta que foi a primeira vez que participou de uma comissão de licitação, estando a pouco tempo no serviço público e por não ter a experiência necessária para julgar detalhes técnicos, confiou no assessor jurídico para o julgamento da legalidade do edital, o qual emitiu parecer favorável à continuidade dos trabalhos.

Pede que a equipe técnica seja branda em relação aos erros técnicos, pois o processo ocorreu dentro dos prazos e foi realizado com lisura e boa fé, não resultando em pedido de vistas ou impugnação.

Síntese da defesa Maira Cardoso de Almeida Bosa:

A defendente concorda que participou da CPL que realizou a TP 001/2014 e deu prosseguimento ao processo em virtude do parecer jurídico redigido pelo Sr. Romildo Alves Matos, o qual atestou a legalidade dos procedimentos tomados até então. Concorda que houve falhas técnicas, como foi demonstrado pela equipe técnica, mas sem a ocorrência de má-fé, salienta que possui pouco ou nenhum conhecimento técnico sobre veículos, colocando as especificações mais comuns emitidas pelos fornecedores. Informa que anteriormente à aquisição do veículo, foi realizada uma pesquisa de preços (em anexo) comprovando que o valor de aquisição ficou dentro do praticado no mercado.

Pede que seja desconsiderada a irregularidade, pois não houve dano ou prejuízo ao Legislativo, bem como não houve pedido de impugnação durante o processo. Reconhece que pode não ter tido uma correta interpretação da Lei e também não teve motivos para discordar do parecer jurídico, que fez crer que tudo estava de acordo com a Lei sendo favorável a continuidade do processo. Por fim, afirma que a realização de procedimentos licitatórios não é costumeira na Câmara, não sendo de conhecimento dos servidores os detalhes intrínsecos da



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

legislação, os quais são corriqueiros para quem trata de diversos processos licitatórios por ano.

Análise da defesa Semildo Rogério Hobold:

O defendente alega que não houve especificações excessivas do objeto mas não explica por qual razão chegou a essa conclusão, ao contrário do comprovado no relatório técnico onde foi realizado um comparativo entre veículos, no qual está provado que as especificações do objeto exigidas em edital, existem especificamente em apenas um modelo e marca de camionete. Quanto a má-fé, não houve questionamento sobre se houve intenção ou não no cometimento da irregularidade pois ainda subsiste a irregularidade à pessoa física deu causa ao ato tido por irregular quando comprovada a culpa e o nexo de causalidade. A responsabilização perante o Tribunal de Contas decorre da aplicação da responsabilidade civil contida no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no artigo 927 combinado com o 186, ambos do Código Civil. Finalizando esta análise, o gestor tenta amparar-se no parecer jurídico que analisou o edital e que foi favorável a sua aprovação, entretanto a irregularidade atribuída ao Sr. Semildo Rogério Hobold diz respeito a sua homologação do procedimento licitatório, ação que ratifica todos os atos anteriormente praticados por todos que tomaram parte na realização da TP 001/2014, confirmando a validade desses perante a lei. Portanto, não basta o gestor tentar atribuir as responsabilidades sobre a irregularidade a terceiros, sendo que ele próprio atestou a legalidade de todos os procedimentos tomados no decorrer do processo. Assim, do exposto, **conclui-se que essa irregularidade não foi sanada**, sendo passível de aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

Análise da defesa Kamila Mickelon Dalazen :

Em resumo a defendente alega ser ela inexperiente profissionalmente, que houve um parecer jurídico incorreto e que não foi a autora da descrição do objeto a ser licitado para eximir-se da sua responsabilidade diante do

direcionamento do objeto adquirido. Entretanto, como Presidente da Comissão a servidora assumiu a responsabilidade de conduzir e supervisionar os serviços dos demais membros desde o início dos trabalhos até o seu final, também se verifica no § 3º do art. 51 da Lei de Licitações que: *“Os membros das comissões de licitação respondem solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão”*. Diante disso, como não foi comprovado que houve divergência da sua parte, conclui-se que houve aceitação tácita de tudo o que ocorreu no decorrer do processo. Além disso, conforme artigo 6º, inciso XVI, da Lei 8.666/93 a servidora também assumiu *“... a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes”*.

Quanto à alegação de desconhecimento legal, ao aceitar ser a presidente da CPL, a defendente concordou com a atribuição que a considerou qualificada para a função, conforme artigo 51, caput, da Lei 8.666/93, onde diz que a Comissão deverá contar com no mínimo três membros, sendo pelo menos dois deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Assim, de todo o exposto, **conclui-se que esta irregularidade não foi sanada**, sendo passível de aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

Análise da defesa Maira Cardoso de Almeida Bosa:

Além de compor a CPL que realizou a TP 001/2014, a defendente também solicitou a aquisição do objeto na condição de “Presidente da Comissão de Patrimônio”, sendo autora da descrição direcionada que também foi aplicada no Edital, conforme atesta a requisição de compra assinada por ela anexada aos documentos relativos a TP 001/2014 constantes no Sistema Aplic.

O argumento de que se pautou pelo parecer jurídico para prosseguir os trabalhos, não cabe, pois conforme o § 3º do art. 51 da Lei de Licitações “Os

membros das comissões de licitação respondem solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão”, sendo que não há qualquer documento registrando divergências quanto ao parecer jurídico de qualquer membro da CPL, concluindo-se que houve aceitação tácita por todos os membros.

A alegação de desconhecimento legal não cabe à servidora, pois ao ser nomeada para a comissão, ela concordou com a atribuição que a considerou apta para a função conforme expresso no artigo 51, caput, da Lei 8.666/93, onde diz que a Comissão deverá contar com no mínimo três membros, sendo pelo menos dois deles **servidores qualificados** pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. Também não se aceita a afirmação de que a descrição do objeto licitado (camioneta) continha apenas as especificações mais comuns, pois foi comprovado no comparativo entre veículos contido no relatório de contas anuais da Câmara, que a descrição exigia itens que somente um dos veículos possuía.

Assim, diante do exposto, **conclui-se que esta irregularidade não foi sanada**, sendo passível de aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

4. CONCLUSÃO

Salienta-se que o Sr. Romildo Alves Matos, Responsável Jurídico da Câmara Municipal de Novo Mundo, **não apresentou defesa para as irregularidades a ele atribuídas, as quais foram mantidas.**

Após a análise das justificativas e dos documentos enviados pelos Srs. Semildo Rogério Hobold – Pres. da Câmara Municipal de Novo Mundo, Kamila Mickelon Dalazen – Pres. da CPL da Câmara Municipal de Novo Mundo, Maira Cardoso de Almeida Bosa – Pres. da Comissão de Patrimônio da Câmara Municipal de Novo Mundo, responsáveis pelas irregularidades elencadas no Relatório Técnico de Gestão da Câmara Municipal de Novo Mundo exercício/2014, concluiu-se pela



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

manutenção dos achados de auditoria a seguir relacionados (mantida a numeração original), estando devidamente identificados aqueles que foram sanados:

Responsável:

SEMILDO ROGERIO HOBOLD - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2014 a 31/12/2014

1) DB16 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

1.1) *Não houve liberação para acompanhamento da sociedade de informações sobre a execução orçamentária e financeira por meios eletrônicos.* -
Tópico - 3.10. *Transparência Pública*

2) NB10 DIVERSOS_GRAVE_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013)

2.1) *Não foram cumpridas as determinações da Lei de Acesso à Informação.* -
Tópico - 3.10. *Transparência Pública*

Responsáveis:

SEMILDO ROGERIO HOBOLD - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2014 a 31/12/2014

KAMILA MICKELON DALAZEN - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO /
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

3) GB16 LICITAÇÃO_GRAVE_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

3.1) *Publicidade insuficiente da Tomada de Preços nº 001/2014 - Tópico - 3.3.*
Licitações e contratações diretas

Responsáveis:

ROMILDO ALVES MATOS - RESPONSÁVEL JURÍDICO / Período: 01/03/2014 a 31/12/2014

SEMILDO ROGERIO HOBOLD - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

KAMILA MICKELON DALAZEN - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

4) Sanada

Responsáveis:

ROMILDO ALVES MATOS - RESPONSÁVEL JURÍDICO / Período: 01/03/2014 a 31/12/2014

SEMILDO ROGERIO HOBOLD - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

KAMILA MICKELON DALAZEN - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

MAIRA CARDOSO DE ALMEIDA BOSA - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

5) GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

5.1) *Especificação excessiva do objeto limitando a competição.* - Tópico - 3.3.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Licitações e contratações diretas

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 27 de julho de 2015.

Paulo André Abreu Pereira

Auditor Público Externo

<i>Revisado por:</i> <i>Julinil Fernandes de Almeida</i> <i>Subsecretária de Controle Externo</i>	<i>Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à apreciação do Exmo. Sr. Cons. Conselheiro Relator.</i> <i>Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah</i> <i>Secretária de Controle Externo</i>
--	--